



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50
Recurso nº. : 12.764
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.761

DECADÊNCIA - O prazo para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. Não é caduco o lançamento realizado no interregno de 5 anos a contar da data da entrega da declaração.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88. Descabe a exigência de IRPF sobre depósitos bancários, mormente quanto a movimentação bancária já fez parte do levantamento patrimonial mensal.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA.

MNS

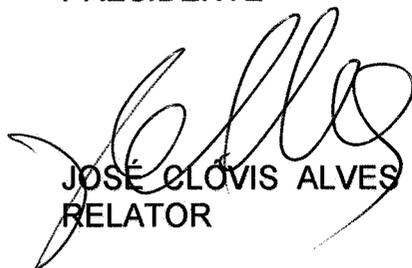


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50
Acórdão nº : 102-42.761
Recurso nº : 12.764
Recorrente : ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50
Acórdão nº : 102-42.761
Recurso nº : 12.764
Recorrente : ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ANTÔNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, portador do CPF 011.802.828-68, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE, o lançamento constante do auto de infração de folha 300, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1990 ano-base de 1989 valor equivalente a 23.139,56 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Frigorífico Santa Cruz Ltda, referentes a retiradas pro-labore e lucros automaticamente distribuídos, indevidamente considerados como tributados exclusivamente na fonte. Os meses e os valores bem como o enquadramento legal constam da folha de continuação ao auto de infração de página 301.
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 1989, apurado através das planilhas de folhas 287 288 e constante da folha de continuação ao auto de infração página 303.
- 3) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Frigorífico Santa Cruz Ltda.
- 4) Omissão de rendimentos presumidamente recebidos de pessoas físicas, decorrentes de créditos bancários em valor superior aos rendimentos percebidos, o que caracteriza sinais exteriores de riqueza, demonstrado na planilha de análise dos créditos bancários fl. 289.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

5) Glosa de dedução pleiteada a título de dependentes, incluídos indevidamente, por terem rendimentos próprios e sujeitos a tabela progressiva.

As infrações foram enquadradas nos artigos 1º a 3º, 8º, 14 inciso II, da Lei nº 7.713/88, e IN SRF 49/89.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 312 a 322, alegando em sua inicial, em epítome, os argumentos transcritos nas páginas 328/329.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e decidiu pela procedência do lançamento, indeferindo portanto a impugnação, tendo ementado seu veredicto da seguinte forma:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cujo origem não seja justificada.

ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Havendo indício veemente de subavaliação do custo de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A existência de depósitos bancários, em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte elidir.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou o recurso de folhas 338 a 367, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE DECADÊNCIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

Que o imposto de renda das pessoas físicas com o advento da lei nº 7.713/88, nos termos dos seus artigos 2º e 3º passou a ser mensal, sendo a entrega da declaração mero ajuste e simples obrigação acessória, não mais necessária à apuração e pagamento do imposto.

Que o lançamento do imposto a partir da edição da citada lei passou a ser por homologação, artigo 150 do CTN, tanto que o imposto pode ser cobrado ou pago sem que tenha sido apresentada a declaração de rendimentos, vinculado que é ao prazo de pagamento e não mais ao prazo de apresentação da declaração, na forma do artigo 52.

Diz que a decadência ocorrera em 31.12.94, pois o fato gerador encerrou-se em 31.12.89 quando se iniciou a contagem do prazo decadencial, sendo portanto decadente o lançamento realizado em maio de 1995.

Conclui dizendo que o auto de infração é nulo de pleno direito, alcançado pelos fulminantes efeitos decadenciais que impede a Fazenda Pública de Constituir o crédito tributário.

III - ERROS GROSSEIROS CONTIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Que o auto de infração está eivado de falhas que o inutilizam, e mesmo que não alcançado pela decadência as falhas implicariam em necessário provimento do recurso, no mínimo parcialmente.

**III. 1 RENDIMENTO DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO -
PRO LABORE E LUCROS DISTRIBUIDOS:**

Que na impugnação demonstrou já terem sido tributados na declaração de rendimentos, cuja afirmativa não foi rebatida pela autoridade julgadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

Que quanto aos lucros distribuídos inexistente relação causal definida no art. 43 do CTN.

III. 2 - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS:

“Convém aqui reafirmar os argumentos da impugnação, por terem sido devidamente tributados na declaração.

III. 3 - LEVANTAMENTO DENOMINADO “ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO:

Que a autoridade julgadora esteve desatenta à planilha de apuração do acréscimo patrimonial, representando a referida planilha uma mera movimentação financeira durante o exercício, e contendo erros e falhas materiais não ser para medir a renda do contribuinte.

Transcreve ementa de acórdão sobre depósitos bancários, para concluir que os depósitos não são renda, pois a planilha não demonstra a existência de qualquer renda tributável, apenas demonstra movimentação financeira, perfeitamente compatível com a situação fiscal do contribuinte.

O recursante aponta os seguintes erros na planilha:

- que a fiscalização glosou as despesas com dependentes mas manteve os valores entre as aplicações, produzindo assim duplo efeito;
- considerou NCZ\$ 900,00 a título de despesas médicas, mas não tendo o contribuinte declarado como dedução já foi penalizado;
- que o valor correto a ser considerado pela aquisição dos 22 alqueires de terra é NCZ\$ 35.000,00 dividido em duas parcelas e não duas de NCZ\$ 126.000,00 como consta da planilha em junho e julho de 1989;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

- que embora tributado como rendimento do trabalho com vínculo empregatício, o valor de NCZ\$ não foi considerado como recurso em dezembro de 1989;

- houve erro no valor anual do acréscimo patrimonial a descoberto que seria de NCZ\$ 545.321,52 e não de NCZ\$ 928.313,08 e que a fiscalização não transpôs os saldos positivos de setembro e novembro para os meses seguintes;

- cita ementa do acórdão 102-29.119, cujo texto esclarece a necessidade da transferências dos saldos positivos de um mês para outro dentro do ano base;

- para que se aceitasse variação patrimonial mensal seria necessária a elaboração de declaração de bens completa ao final de cada mês, nela contendo o total dos créditos, débitos, empréstimos, dívidas, bens, direitos e obrigações em geral existentes no final de cada mês.

Diz que esse entendimento está estampado na própria decisão ao transcrever o artigo 52 da Lei nº 4.069.

Conclui reafirmando a imprestabilidade da planilha para mensurar o acréscimo patrimonial a descoberto, pelos motivos já citados e por conter valores oriundos de presunção de custo de imóveis cujo desembolso financeiro nunca foi provado (imóvel rural e construção).

III. 4 LEVANTAMENTO DENOMINADO "PLANILHA DE ANÁLISE DE CRÉDITOS BANCÁRIOS:"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

Que os valores tributáveis se basearam exclusivamente em depósitos bancários, já receiptados pelo Conselho de Contribuintes por não serem fatos geradores do IR.

III. 5 O CONCEITO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA:

Que os dados contidos na planilha de análise de créditos bancários, embora denominados pela fiscalização como sinais exteriores de riqueza, não estão de acordo com as definições contidas no artigo 9º parágrafo primeiro da Lei nº 8.846.

III. 6 SOBRE A PRESUNÇÃO DE VALORES DOS IMÓVEIS RURAIS:

Que o valor correto é o constante do contrato de compra e venda, NCZ\$ 35.000,00 e que o valor arbitrado pela fiscalização NCZ\$ 252.000,00 é fruto de presunção, pois o valor venal de imóvel, mormente o rural depende de uma série de fatores, e que a CATI não é órgão especializado em avaliação. Transcreve literatura sobre presunção para concluir que o indício não conduz a presunção legal, mas apenas a presunção do homem, não podendo desta forma definir fato gerador e prescinde de provas.

"Ademais, também por falha processual, deve a tributação sobre este item ser simplesmente cancelada.

A constituição do crédito tributário deixou de atender ao preceituado no art. 20 da Lei nº 7.713/88 que impõe à autoridade administrativa a avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O descumprimento, pela autoridade administrativa, da instauração de tal avaliação contraditória, como aconteceu no presente caso, fulmina de ilegal o lançamento.

III. 7 SOBRE A PRESUNÇÃO DE VALORES DE CONSTRUÇÃO:

Que o lançamento se baseou também em presunção, uma vez que não restou qualquer prova de que algum custo da construção foi objetivamente medido e constatado ter sido não declarado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

Diz que a fiscalização deveria considerar como período de construção todo interregno entre a autorização para construção e o habite-se, sendo portanto incorreta a atitude da fiscalização que considerou custos somente a partir de 1986.

Afirma que o valor declarado pela construção \$ 1.628.520,00 está correto e que o custo arbitrado de \$ 7.865.308,67 é pura utopia.

Que as empresas fornecedoras de cimento são grandes empresas que não efetuam vendas sem nota fiscal, mesmo assim a fiscalização levou em consideração que para cada \$ 1,00 declarado, outros \$ 3,83 na foram declarados.

Que pela documentação é fácil de se constatar que todo custo foi declarado, bem como seria possível obtê-lo junto ao INSS. Somente depois de se constatar gastos não declarados é que poderia arbitrar o custo da obra com base nos índices do SINDUSCON.

Faz demonstrativo dos percentuais que julga corretos como custo da construção de 1985 a 1992 e conclui especificando as metragens quadradas que a seu ver teria que ser consideradas entre 1989 e 1992.

Diz que a metragem quadrada construída em 1989 deveria ser distribuída por todos os meses, estranha que a fiscalização nada considerou em setembro.

III. 8 PRO LABORE E LUCROS DISTRIBUÍDOS - PAG 364:

O contribuinte volta a falar com as mesmas palavras utilizadas na página 345.

III. 9 GLOSA DEDUÇÕES POR DEPENDENTES:

Alega que os rendimentos dos dependentes devem ser excluídos da base da tributação, bem como os seus bens devem ser destacados em sua própria declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

IV. VARIAÇÃO DA TRD

Transcreve ementa do acórdão CSRF 1.01.773 em 17.10.94 que pacificou o assunto, julgando indevida a TRD de fevereiro a julho de 1991.

Reafirma os argumentos da inicial e pede preliminarmente a nulidade do auto de infração, se assim não entender esse tribunal que seja dado provimento por ser a exigência contrária à Lei.

Instada a Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contra-razões de páginas 369 a 375, onde em bem elaborado contra-arrazoado pede a manutenção da decisão monocrática, com a redução das multas nos termos do artigo 44 a Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN CST 01/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL - EM VIRTUDE DE
DECADÊNCIA:**

Para subsidiar nossa decisão transcrevamos a legislação fiscal que trata de nulidade.

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A competência para a AFTN fiscalizar o Imposto de Renda e formalizar a exigência do imposto e multa, está prevista na Lei 2.354/54 e no Decreto-lei 2.225/85, no Decreto 70.235/72.

A obrigatoriedade de efetuar o lançamento está prevista no artigo 144 da Lei nº 5.172/66 e o percentual da multa na Lei 8.218/91.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Como vimos a Auditora fiscal tem a competência para formalizar a cobrança do tributo bem como para propor a penalidade.

Quanto a alegada decadência não ocorreu visto que o termo inicial para contagem da decadência iniciou com a entrega da declaração ocorrida em 31.05.90 conforme carimbo de recepção aposto pelo UNIBANCO, folha 04, e terminaria em 30.05.95, o contribuinte foi notificado da autuação em 06.05.95 conforme AR de página 307, dentro portanto do prazo previsto para a autoridade rever o lançamento.

Com a edição da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, porém como antecipação do devido pois o lançamento somente se consume com a entrega da declaração, data em que se faz o ajuste, podendo resultar em imposto a pagar, como ocorrido com o contribuinte ou a restituir se os recolhimentos feitos durante o ano superaram o devido na declaração.

Ora, se o resultado final é apurado na declaração anual, data em que a autoridade toma conhecimento da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda auferida no ano anterior, somente a partir daí poderiam conferir “in totum” se o valor devido a cada mês do ano calendário a que se refere a declaração está correto.

A própria Lei nº 7.713/88 citada pelo contribuinte dá opção ao contribuinte, que tenha percebido de mais de uma fonte pagadora de rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, de recolher a diferença anualmente, sem acréscimos legais, conforme artigo 24 da citada norma.

É pacífico no Conselho que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo fraude ou simulação, é a data da entrega da declaração, conforme diversos acórdãos entre os quais citamos o de nº 101-87.086/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

“ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.”

Assim, mesmo antecipando o pagamento, temos que o lançamento permanece por declaração e não por homologação como quer o contribuinte, não sendo portanto a entrega da declaração simples cumprimento de obrigação acessória mas documento que informa a autoridade todos os bens e rendimentos e o imposto devido, que pode ser como já dissemos maior ou menor que o recolhido durante os meses do ano calendário a que se refere.

O auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo portanto legítimo para a exigência do crédito tributário.

Estando o processo de acordo com a legislação e não encontrando nenhum motivo que pudesse levar-me a anular a ação, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.

MÉRITO

Antes de analisarmos o mérito, o que faremos item por item na mesma seqüência do recurso, relacionaremos aqueles que não foram expressamente atacados na inicial, constituindo-se portanto em matérias preclusas das quais deixo de conhecer.

Matérias não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas:

III.1 - rendimento do trabalho com vínculo empregatício;

III.2 - rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas;

III.3 - acréscimos patrimoniais a descoberto - quanto aos valores referentes a despesas com médicos e dependentes, diferença anual e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

quanto a avaliação da variação patrimonial levar em conta o levantamento do patrimônio e declaração de bens no final de cada mês;

III.7 - sobre a presunção de valores de construção.

Abaixo transcrevemos a legislação e demonstramos que esta Corte não pode tomar conhecimento de argumentos não apresentados na inicial.

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93). (grifamos)

Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifamos)

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Quanto ao fato gerador do Imposto de renda pessoa física transcrevamos a legislação, que nos mostrará até quando foi anual e a partir de que data passou a ser mensal.

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

“Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.” (Grifamos)

A legislação acima demonstra de forma inequívoca e clara o fato gerador do imposto, não tendo portanto razão o contribuinte quanto a alegação de sua inexistência.

Ao contrário do que alega o contribuinte as planilhas levaram em conta todos os itens, que compuseram recursos e dispêndios, pecando apenas na parte relativa à não transposição dos valores positivos de setembro para outubro e de novembro para dezembro.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os dados contidos em sua declaração, e isso incluía obviamente a comprovação de recursos suficientes para o pagamento do acréscimo patrimonial. Além da fase de fiscalização o contribuinte teve os prazos processuais dedicados à impugnação e ao recurso para demonstrar a existência de numerários suficientes para cobrir tal variação, porém nada trouxe como prova, apenas alegou, alegar sem provar é como não alegar.

Não foi a fiscal que presumiu a omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto, mas a lei, mais especificamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, tratando-se portanto de presunção legal e não pessoal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros.

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarados utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

Quanto a alegação de que teria os recursos para cobrir os acréscimos patrimoniais a descoberto, levantados pela fiscalização precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois, o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

O contribuinte alega que o valor despendido para a aquisição do imóvel rural constante do documento de folhas 271 e 272 foi de NCZ\$ 35.000,00 e não de NCZ\$ 252.000,00 como considerado pela fiscalização no levantamento do acréscimo patrimonial, que o valor a fruto de presunção.

Quanto a esse aspecto temos de um lado a fiscalização que se baseou em valores de mercado da época fornecidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de SP doc. de fl. 267, e de outro o contrato de folhas 271/272.

A argumentação do contribuinte sem o embasamento em provas tais como, escritura de compra e venda, publicações especializadas do valor da terra no município, avaliações de empresas intermediadoras, não pode ser levada em conta pois argumentar sem provar é como nada argumentar.

Se realmente o valor correto é o do contrato, por que não trouxe provas de sua afirmação?

O valor do imóvel não foi simplesmente arbitrado ou presumido como quer o contribuinte mas amparado em dados fornecidos pela secretaria responsável pelo setor agropecuário no estado, logo deve ser levado em conta uma vez que o contribuinte nada provou quanto ao valor contido no contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

Quanto a citada avaliação contraditória, administrativa ou judicial, deveria ser apresentada pelo contribuinte e não pela fiscalização, dentro dos estritos ditames do artigo 20 da Lei nº 7.713/88, verbis:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

O contribuinte não apresentou a avaliação contraditória logo deve permanecer os valores lançados pela fiscalização.

Embora não enfrentados na inicial, cabe lembrar, apenas para argumentar que não procedem as alegações de erros grosseiros na elaboração da planilha referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, exceto quanto ao não aproveitamento dos saldos positivos de setembro e novembro, devendo ser modificada nos meses de outubro e dezembro da seguinte forma:

OUTUBRO 89

Acréscimo patrimonial a descoberto.....	85.109,36
Sobra de recursos mês setembro	(21.500,15)
Acréscimo patrimonial a desc. Remanescente	63.609,21

DEZEMBRO 89

Acréscimo patrimonial a descoberto.....	223.435,68
Sobra de recursos mês novembro.....	358.055,73
Saldo positivo.....	135.055,73



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

Tem essa casa pautado e decidido que, como não existe declaração mensal, as sobras de recursos ocorridas de janeiro a novembro devem ser transferidas para o mês seguinte, pois não existe presunção legal de consumo.

De forma diversa são as eventuais sobras de dezembro, pois sendo obrigatória a declaração de bens e valores em 31.12 de cada ano, os numerários mesmo que declarados devem ser comprovados visto que a declaração está sujeita a verificação por parte da autoridade administrativa que pode solicitar a comprovação de quaisquer bens ou valores inseridos a qualquer título na declaração, assim as eventuais sobras mesmo que resultantes de levantamentos feitos pela fiscalização ou órgãos julgadores, somente podem ser transferidas de dezembro para janeiro dentro dos limites declarados e comprovados, pois se o contribuinte não os declarou é porque não existiam no final do período considerado.

**LEVANTAMENTO DENOMINADO - PLANILHA DE ANÁLISE DOS
CRÉDITOS BANCÁRIOS.**

Analisando o processo verificamos que a fiscalização considerou dentro da evolução patrimonial os valores relativos a movimentação financeira, logo não poderiam ser considerados em separado.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

§ 2º - *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.*

§ 3º - *Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

§ 4º - *no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

§ 5º - *O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 6º - *Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."*

A transcrição integral do artigo deveu-se à necessidade de visualizar os diversos aspectos que devem, sistematicamente, ser observados no conjunto, permitindo a integração de seus parágrafos.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamento, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamento, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdurou até a edição da Lei nº 9.430/96 o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissível com base na renda presumida com base nos depósitos ou aplicações financeiras ou mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, traduzidos por gastos incompatíveis com a renda declarada.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

A legislação, Lei 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como base para o arbitramento no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou exposto, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O assunto vem tendo tratamento jurisprudencial, mesmo nesta Câmara, claramente definido, como passo a indicar.

No recurso n.º 78.233, a Ilustre Relatora Conselheira Ursula Hansen, entendeu em seu voto acolhido unanimemente: *“Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.
(destaquei)

A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão n.º 102-29.883:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93)."

Em bem fundamentado voto, no recurso n.º 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio: *"Restando improvado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."*

O voto deu origem ao Acórdão n.º 102-28.526, assim ementado:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Por aplicável ao presente caso, transcrevo conclusões do Relator do Voto aprovado conforme Acórdão 102-28.526, acima citado:

"Ressalte-se que tanto o inciso V, do artigo 39 do RIR/80 que tem origem no artigo 9º. da Lei n.º. 4.729/65 como o artigo 6º. da Lei n.º. 8.021/90 tratam de arbitramento da renda presumida e portanto, dizem respeito a critério ou processo de fiscalização e relacionado com poderes de investigação e, por consequência, a nova lei pode ser aplicada aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

fatos geradores ocorridos anteriormente , nos precisos termos do artigo 144, parágrafo 1º. do CTN.

A aplicação retroativa do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 poderia ser justificada, ainda, pelo artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional e por se tratar de lei interpretativa.

De fato, o artigo 39, inciso V, do RIR/80 confundia indícios com arbitramento e o artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 veio a explicitar que quando comprovado sinais exteriores de riqueza, a autoridade lançadora poderá arbitrar os rendimentos com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizaram os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, à folha 216, de que "o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados" visto que o parágrafo 1º., do artigo 6º. da Lei nº. 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

À vista da jurisprudência firmada neste Câmara, qualquer argumento adicional ao que já foi apresentado, por votos de diversos de seus Conselheiros, a tributação relativa à matéria em questão, tanto pela impossibilidade de tributar depósitos bancários, pura e simplesmente, que se constituem em mera movimentação financeira, quanto por ser necessária a preliminar prova de sinais exteriores de riqueza para convalidar a tributação, não pode prosperar.

Concordando com a posição expressa nos diversos Acórdãos citados, em alguns dos quais votei e já manifestei por consequência minha posição, e trazendo-os a colação trago minha própria opinião, pelo afastamento da exigência do imposto de renda, calculado sobre os depósitos bancários, constante do item 3 da página 302.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(....)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001308/95-50

Acórdão nº : 102-42.761

empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001308/95-50

Acórdão nº. : 102-42.761

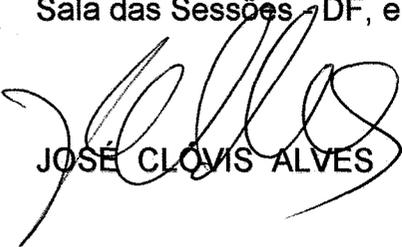
Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por decadência, deixo de conhecer os argumentos recursais quanto aos itens relacionados por serem preclusos, no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para:

- 1) Reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1989 de NCZ\$ 85.109,36 para NCZ\$ 63.609,21.
- 2) Excluir a exigência do IRPF calculada sobre o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de dezembro de 1989.
- 3) Excluir a exigência do IRPF calculada sobre os depósitos bancários, item 3 página 302, tendo como valores tributáveis em agosto de 1989 NCZ\$ 61.279,72 e em setembro de 1989 NCZ\$ 26.089,40

Excluir a exigência dos encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES